|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | - |
| INTERESSADO | CEF-CAU/BR |
| ASSUNTO | Solicita envio ao Plenário de alteração da Resolução CAU/BR 18/2012  |

**DELIBERAÇÃO Nº 021/2018 – CEF-CAU/BR**

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/BR, reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 08 e 09 de março de 2018, no uso das competências que lhe conferem o art. 99 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o art. 6º da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, determina que são requisitos para o registro capacidade civil e diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público;

Considerando o art. 5º da Resolução nº 18, de 2 de março de 2012, alterado pelas Resoluções nº 32/2012 e nº 85/2014, que determina em seus §§ 2º e 2º-A que quando apresentado o certificado de conclusão de curso no requerimento de registro profissional, o registro será feito em caráter provisório com validade máxima de um ano e que o prazo de registro provisório antecedente poderá ser prorrogado por até igual período mediante requerimento do interessado, apresentando justificativa para a não apresentação do diploma de graduação devidamente registrado;

Considerando que o fato gerador do prazo para emissão do diploma pela IES é o ato de colação de grau, conforme expresso nos considerandos da Resolução nº 85, de 15 de agosto de 2014, onde se justifica o registro provisório ante o tempo despendido para as instituições de ensino superior não-universitárias expedirem os diplomas de graduação e para as universidades credenciadas promoverem o registro dos diplomas;

Considerando que o art. 99 do Regimento Interno do CAU/BR, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 139/2017, determina que compete a Comissão de Ensino e Formação CEF-CAU/BR propor, apreciar e deliberar sobre atos normativos de ensino e formação referentes ao Cadastro Nacional dos Cursos de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando as competências previstas na Resolução CAU/BR nº 139/2017, que determina que compete a Comissão de Ensino e Formação do CAU/UF instruir, apreciar e deliberar, sobre requerimentos de registros de profissionais portadores de diplomas de graduação em Arquitetura e Urbanismo, obtidos em instituições brasileiras de ensino superior com cursos oficialmente reconhecidos pelo poder público, encaminhando-os ao Plenário em caso de indeferimento;

Considerando que os temas em tela já foram analisados pela CEF-CAU/BR na ocasião da elaboração do Anteprojeto de Compilação de Resoluções de Registro, conforme Deliberação 106/2017 CEF-CAU/BR, em tramitação no âmbito do CAU/BR, porém, que existe a necessidade de esclarecimentos e orientação aos CAU/UF até a publicação de nova Resolução; e

Considerando a Deliberação 005/2018 CEF-CAU/BR que esclarece que o registro em caráter provisório terá validade máxima de um ano contado a partir da data da colação de grau informada no certificado de conclusão de curso emitido pela instituição, prorrogável por igual período mediante requerimento do interessado nos termos do art. 5º, §2º-A da Resolução nº 18/2012 e que ao referido requerimento de que deverá ser anexada a solicitação de diploma protocolada junto a Instituição de Ensino;

|  |
| --- |
| **DELIBERA:**1. Aprovar o projeto de Resolução em anexo, que altera o Art. 5º da Resolução CAU/BR 18/2012, alterado pelas Resoluções CAU/BR 32/2012 e 85/2014 e dá outras providências;
2. Solicitar à Presidência do CAU/BR que encaminhe ao Plenário do CAU/BR o projeto de Resolução em Anexo.
 |

Brasília – DF, 09 de março de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **HÉlio Cavalcanti da Costa Lima**Coordenador em exercício | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **João Carlos Correia**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **Humberto Mauro Andrade Cruz**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **Joselia da Silva Alves**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **Juliano Pamplona Ximenes Ponte**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **Roseana de Almeida Vasconcelos**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |

**ANEXO I**

**RESOLUÇÃO N° XX, DE XX DE XXX DE 2018**

Altera a Resolução CAU/BR n° 18, que trata dos registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, regula o registro provisório e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2°, 4° e 30 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR n° 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR n° 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ordinária n° XX, realizada nos dias XX e XX de março de 2018;

Considerando a Deliberação 021/2018 da Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR que aprova o projeto de Resolução que altera o Art. 5º da Resolução CAU/BR 18/2012, alterado pelas Resoluções CAU/BR 32/2012 e 85/2014; e

Considerando a necessidade de aprimorar esta resolução;

RESOLVE:

Art. 1° A Resolução CAU/BR n° 18, de 2 de março de 2012, alterada pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012 e pela Resolução CAU/BR nº 85, de 15 de agosto de 2014 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5° ..........................................................................................................................

§ 2° Quando apresentado o certificado de conclusão de curso no requerimento de registro profissional, o registro será feito em caráter provisório com validade máxima de um ano a partir da data de colação de grau, registrada no histórico de registro no SICCAU como “data de fim”.

§ 2°-A O prazo de registro provisório a que se refere o § 2° antecedente poderá ser prorrogado por até ~~igual período~~ um ano, sequencial ao período inicial, ~~quando,~~ mediante requerimento do interessado, a ser firmado por meio de formulário próprio disponível no SICCAU, ~~for apresentada~~ apresentando justificativa para a não apresentação do diploma de graduação devidamente registrado, acompanhada do protocolo de solicitação do diploma junto a Instituição de Ensino.”

§ 2º-B Não cumprido o disposto no parágrafo 2º-A ou vencido o seu prazo sem a apresentação do diploma, o registro provisório do profissional será interrompido até que seja apresentado diploma de graduação devidamente registrado.

Art. 2° Os registros provisórios concedidos anteriormente à publicação desta resolução, vencido o prazo igual ou superior a um ano da data do registro no CAU/UF concedido ao profissional, deverão seguir o disposto no parágrafo 2º-A e 2º-B quanto a sua prorrogação;

Parágrafo único: os CAU/UF terão 180 dias a partir da data de publicação desta resolução para procederem à adequação de prazos e procedimentos relativos aos registros provisórios já concedidos;

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de XXXX de 2018.

**LUCIANO GUIMARÃES**

Presidente do CAU/BR